



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.1

REPRESENTANTE : Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro
REPRESENTADO : Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro
RELATORA : **DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES**

ACÓRDÃO

DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE RECAI SOBRE A LEI MUNICIPAL N. 5.776 DE 16 DE JULHO DE 2014. NORMA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR COM ANTECEDÊNCIA A FAMILIAR OU RESPONSÁVEL OS EVENTOS DE EXUMAÇÃO POR DECURSO DE TEMPO. SUSTENTADA VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NA GESTÃO DA MÁQUINA PÚBLICA COM CRIAÇÃO DE DESPESA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

1 – Reconhecida a inconstitucionalidade formal. Iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o entendimento de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” – Tema 917. No mesmo sentido, é contundente a orientação de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se admite, desse modo, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.2

relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

Todavia, o presente caso escapa aos mencionados contornos.

Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal vertida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.221/RJ, **os serviços funerários são considerados serviços públicos inseridos na competência legislativa municipal**, já que abrangidos pela expressão serviços de interesse local, extraída da redação do art. 30, inciso V, da CRFB/88 (art. 358, inciso I, da CERJ).

Gize-se que a matéria concerne diretamente a ato de gestão, qual seja, o manejo dos serviços funerários pela Administração Pública, seja diretamente, ou mediante concessão.

Nesse diapasão, a Lei cuja constitucionalidade é questionada versa sobre matéria que, pelo fato de afetar a gestão da Administração, é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 112, II, alínea 'd' e 145, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Estadual.

2 – Ingerência legislatória que constitui violação à Separação de Poderes.

Como se não bastasse a irregularidade formal e, a despeito dos argumentos vertidos pelo Representado, a Lei vergastada inevitavelmente sobeja, inclusive, à esfera do ente público ao resvalar nos contratos de concessão dos serviços funerários, dado que cria obrigação para particulares.

Ao onerar os concessionários destes serviços públicos, a norma, editada pelo Legislativo, ofende a separação de poderes (artigo 7º da CERJ).

A jurisprudência deste Órgão Especial, a propósito, já se pronunciou pela inconstitucionalidade em casos semelhantes (0016549-22.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). JESSÉ TORRES



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.3

PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 06/05/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

(KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 26/10/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

(0083510-42.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 14/09/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Outrossim, pontue-se a ofensa à reserva de administração. De fato, o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício da competência prevista no art. 145, inciso VI, alínea 'a', da CERJ, editou o Decreto 39.094, de 12 de agosto de 2014, que institui o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro, disciplinando a legislação local acerca do tema.

Da leitura dos dispositivos atinentes à exumação, verifica-se adequado o tratamento da questão, que envolve um procedimento estrito o qual se preocupa, entre outros, com o registro da destinação dos restos mortais. Toda essa diligência satisfaz, de certo modo, a deferência que merecem os familiares naquilo que concerne à destinação dos restos mortais de seus entes queridos, bastando, para tanto, que demandem a informação.

Assim, como bem ressaltou o *Parquet*, a Lei nº 5.776/2014, de iniciativa parlamentar, acaba por se sobrepor ao Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro, expedido no legítimo exercício de competência conferida ao Chefe do Poder Executivo, importando em ofensa à reserva de administração, o que igualmente afronta a separação de poderes.

REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000, em que figura como Representante o *Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município do Rio de Janeiro* e Representado o *Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município do Rio de Janeiro*;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.4

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em **julgar procedente a Representação** para **declarar**, com efeitos *ex tunc*, a **inconstitucionalidade** da 5.776, de 16 de julho de 2014 do Município do Rio de Janeiro nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que passa a integrar o presente Acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.5

VOTO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Prefeito do Município do Rio de Janeiro tendo como objeto a Lei Municipal n. 5.776/2014.

A referida legislação foi promulgada pela Câmara dos Vereadores e visa disciplinar o procedimento de exumação por decurso de tempo, consoante transcrito a seguir:

LEI nº 5.776, de 16 de julho de 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar com antecedência a familiar ou responsável nos eventos de exumação por decurso de tempo, e dá outras providências.

Art. 1º Os cemitérios oficiais, sob concessão ou particulares, localizados no Município do Rio de Janeiro, sejam convencionais, parques ou verticais, nos eventos de exumação por decurso de tempo, três anos após inumação, ficam obrigados a informar à família ou responsável do morto com antecedência de trinta dias.

§1º Na impossibilidade do contato com familiar ou responsável a administração do cemitério informará à Coordenadoria de Controle e Serviços Funerários, órgão fiscalizador, que comprovará a informação.

§2º Comprovada a impossibilidade do contato com familiar ou responsável a exumação ocorrerá na presença do administrador do cemitério acompanhado de pessoal habilitado pela Coordenadoria de Controle e Serviços Funerários.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.6

quinzentos reais), o dobro em caso de reincidência e a cassação da concessão na segunda reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(...)*

Sustenta o Representante, em diminuta síntese, que a Lei em referência, editada pelo Legislativo, desrespeita o princípio da separação dos poderes consagrado no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa (art. 112, §1º, II, 'd' da Constituição Estadual), usurpa competência reservada ao Chefe do Poder Executivo na direção da Administração Pública (art. 145, VI da Constituição Estadual) e cria obrigação e despesa para órgão da Administração Pública (artigo 113, I da Constituição Estadual).

A Procuradoria Geral do Estado opina pela procedência do pedido, para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.576, de 16 de julho de 2014, do Município do Rio de Janeiro, por ofensa direta ao artigo 7º e ao artigo 112, §1º, inciso II, alínea "d", todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Rio de Janeiro defende a constitucionalidade da norma vergastada. Argumenta que O STF já decidiu que, em termos de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não se admite interpretação ampliativa do art. 61 da Carta, de forma a abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Sustenta que a norma acoimada de inconstitucional não se insere na competência do Executivo delineada no artigo 61, §1º, II, e, da Constituição Federal, isso porque a Lei n. 5.776/14 nada disporia sobre a economia interna dos contratos de concessão.

Aduz que o foco da Lei n. 5.775/14 é o zelo e a proteção do cidadão carioca em relação aos restos mortais de seus entes queridos, no estrito feixe da competência municipal de dispor – em sua inteireza – sobre serviços funerários e que esse entendimento seria agasalhado pela Jurisprudência do STF.



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.7

A Procuradoria de Justiça manifesta-se no sentido de que seja dada *procedência* à presente representação declarando-se inconstitucional a Lei n. 5.776, de 16 de julho de 2014, do Município do Rio de Janeiro.

É o relatório. Passo ao voto.

A *quaestio* posta concerne a frequente controvérsia acerca do limite que separa as atribuições do Legislativo e do Executivo.

Não raro, o Legislativo sobeja sua função típica (legislar e fiscalizar o Executivo) ao organizar a vida comunitária e, na sua atividade legiferante, acaba por imiscuir-se em atos de gestão inerentes às funções de governo.

Frequentemente a celeuma acerca dos contornos da atuação da Casa Legislativa desagua no Judiciário, razão pela qual esta Corte assim como o Supremo Tribunal Federal têm diversos julgados dirimindo esses conflitos.

Quanto a isso, imperioso ressaltar diretrizes já pacificadas pelo STF acerca do viés de conflito nesta ação manifestado.

É bem verdade que o Supremo tem orientação pacífica no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo **lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a**



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.8

Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ademais, não se olvida que é firme a orientação da Corte Constitucional no sentido de que a reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61 da CRFB/88, deve ser interpretada de modo estrito, visto que, em essência, a iniciativa do processo legislativo é de atribuição parlamentar:

“O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.” (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6560688>).

Entretanto, o caso que se apresenta, dadas as suas peculiaridades, não se enquadra nessa orientação.

Vejamos.



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.9

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal vertida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.221/RJ1, **os serviços funerários são considerados serviços públicos inseridos na competência legislativa municipal**, já que abrangidos pela expressão serviços de interesse local, extraída da redação do art. 30, inciso V, da CRFB/88 (art. 358, inciso I, da CERJ).

Perceba-se que a matéria concerne diretamente a ato de gestão, qual seja, a administração dos serviços funerários pela Administração Pública, seja diretamente, ou mediante concessão.

Nesse diapasão, como bem ponderou o *Parquet*, a Lei cuja constitucionalidade é questionada versa sobre matéria que, pelo fato de afetar a gestão da Administração, é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 112, II, alínea 'd' e 145, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Estadual:

Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição;

*Nova redação dada pelo art. 12 da Emenda Constitucional nº 53, de 26/06/2012.(D.O. de 27/06/2012).

Art. 145 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.10

Logo, verifica-se não apenas violação constitucional de ordem formal, por inobservância da iniciativa reservada, como também de natureza material, na medida em que, a ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Executivo caracteriza infringência ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 7º, da Constituição Estadual.

Como se não bastasse e, a despeito dos argumentos vertidos pelo Representado, a Lei vergastada inevitavelmente sobeja, inclusive, à esfera do ente público ao resvalar nos contratos de concessão dos serviços funerários, dado que cria obrigação para particulares.

Nos dizeres do douto Membro da Procuradoria do Estado: *“Ao criar a referida obrigação para concessionários destes serviços públicos, bem como prever sanções pelo seu descumprimento, a lei atacada usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de serviços públicos, prevista no artigo 112, §1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, bem como ofende a separação de poderes (artigo 7º da CERJ).” (fls. 29).*

A jurisprudência deste Órgão Especial, inclusive, já se pronunciou pela inconstitucionalidade em casos semelhantes. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. Lei municipal nº 3.661, de 21 de agosto de 2018, do Município de Itaguaí, que dispõe "a respeito das cobranças por estimativa das concessionárias de serviços de água, luz e gás", no âmbito local. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, na medida em que, em juízo de cognição sumária, referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, apta a produzir efeitos desde a sua publicação, desafiaria vício formal de inconstitucionalidade. A norma municipal estabeleceu vedação imediata de cobrança por estimativa, bem como atribuiu às Concessionárias os ônus decorrentes de troca e reparo de medidores, o que produz impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a ensejar revisão e aumento do valor das respectivas tarifas e aporte de recursos financeiros para subsidiar tal



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.11

elevação de custos sem previsão orçamentária de fonte de custeio, o que traduz intervenção reflexa na política tarifária, violando os artigos art. 112, § 1º, II, "d", e 209, II, da Constituição Estadual: (a) "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"; (b) "leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias". Urgência da suspensão da eficácia da lei impugnada (REGITJRJ, art. 105, § 2º). Precedentes. Deferimento da liminar. (0016549-22.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR - Julgamento: 06/05/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)
Grifei.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, no bojo do recurso de apelação em mandado de segurança. Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro que proíbe a acumulação das funções de cobrador e motorista (dupla função) e estabelece punições, em caso de descumprimento. A matéria não diz respeito, especificamente, a relações de trabalho, cuja disciplina é competência privativa da União - artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, mas às **condições em que o serviço público concedido de transporte coletivo de passageiros deverá ser prestado pelas concessionárias, matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a proibição de acumulação das funções de motorista e cobrador está incluída na competência municipal de organização da prestação do serviço público de transporte urbano: Vide ARE 1109932/SP, da relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 12/11/2018. Não há inconstitucionalidade sob este prisma. Lei impugnada de iniciativa da Câmara de Vereadores. Matéria administrativa cuja iniciativa legislativa é reservada**



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.12

ao Chefe do Poder Executivo. **A iniciativa de leis que versem sobre o funcionamento e administração do transporte público municipal incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, por imposição constitucional - artigos 243 e 244 a Constituição do Estado do Rio de Janeiro combinados com o artigo 22 e inciso V, do artigo 30, ambos da Constituição da República. Não é competente Poder Legislativo para propor lei quanto à matéria e invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulando matéria eminentemente administrativa, relativa ao transporte público municipal.** Procedência do Incidente de Inconstitucionalidade para reconhecer a inconstitucionalidade do Lei nº 6.304/2017, do Município do Rio de Janeiro por violação ao disposto nos artigos 7º e 243 e 244, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e, de forma reflexa, no disposto no artigo 30, V, da Constituição da República. (0005784-23.2018.8.19.0001 - INCIDENTE DE ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). (KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 26/10/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 8234, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SOBRE COBRANÇAS POR ESTIMATIVA DAS CONCESSIONÁRIAS FORNECEDORAS DE ÁGUA, LUZ E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - VIOLAÇÃO À REGRA DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A ORGANIZAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO PARA DISPOR SOBRE SANEAMENTO BÁSICO -PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (0083510-42.2019.8.19.0000 - DIRETA DE



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.13

INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 14/09/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Por fim, importa pontuar, outrossim, a ofensa à reserva de administração mencionada pelo Ministério Público. De fato, o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício da competência prevista no art. 145, inciso VI, alínea 'a', da CERJ, editou o Decreto 39.094, de 12 de agosto de 2014, que institui o Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro, disciplinando a legislação local acerca do tema.

No que concerne à disciplina da exumação, o Decreto regulamentou expressa e detalhadamente o seu trâmite:

Art. 108. Só será permitida a reabertura de sepultura e a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos de inumação, lapso de tempo necessário à consumação do cadáver, desde que:

I - se trate de cadáver sepultado como indigente;

II - se trate de cadáver sepultado em sepultura temporária, cujo uso não seja renovado ou terminado o prazo máximo deste;

III - a requerimento de pessoa habilitada, em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua;

IV - se trate de hipóteses autorizadas de retomada;

V - antes de decorrido o prazo a que alude o caput deste artigo, haja determinação judicial;

VI - se trate de pessoa falecida por moléstia infecto-contagiosa, após o decurso do referido prazo e apenas mediante autorização prévia da Comissão Municipal de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários, observados os aspectos sanitários da operação.



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.14

§ 1º A exumação ocorrerá em data e hora previamente estabelecidas e na presença de autoridade policial e do administrador do cemitério, que providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após o término das diligências requisitadas.

§ 2º Quando a exumação determinada judicialmente decorrer de requerimento da parte, esta pagará as tarifas de exumação.

§ 3º Nos casos específicos de exumação para transladações, não decorrido o prazo previsto no caput, mas de acordo com o previsto no § 2º deste artigo, será obrigatória a utilização de urna especial, confeccionada com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

§ 4º A exumação nas condições previstas no inciso II deste artigo será feita pela administração do cemitério se, decorridos 30 (trinta) dias do prazo de extinção da cessão de uso, não a tiver requerido o cessionário ou interessado legalmente qualificado.

§ 5º Após a exumação, se não for caso de ressepultamento, os despojos do cadáver serão transportados para o ossário, onde serão depositados, mantendo-se a respectiva identificação constante da Guia de Sepultamento ou serão incinerados, na forma do art. 111 deste Regulamento.

§ 6º No caso de indigente, findo o prazo de três anos, quando o respectivo corpo deve ser exumado, somados aos seis meses de respectiva guarda em ossário para posterior incineração (parcial), deverá ser guardado, no mínimo, 2,5 cm² (dois centímetros e meio quadrados) do maior osso do corpo humano, para fins de possível identificação civil através da técnica do DNA.

Art. 109. A exumação só será feita depois de tomadas as precauções sanitárias julgadas necessárias pelas autoridades competentes.

§ 1º Quando da exumação de restos mortais, os compartimentos denominados carneiros, catacumbas,



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.15

gavetas e covas rasas deverão ser obrigatoriamente limpos, de forma a que não permaneçam quaisquer resíduos em seu interior.

§ 2º Após a limpeza deverá ser lançada camada de cal virgem para higienização do compartimento.

§ 3º Os funcionários envolvidos na exumação e higienização do compartimento deverão obrigatoriamente utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI) condizente com os serviços.

§ 4º Caberá à Coordenadoria de Controle de Cemitérios e Serviços Funerários a fiscalização do cumprimento das determinações referidas nos parágrafos anteriores e a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por constatação de irregularidade.

Art. 109 A. As exumações serão sempre assistidas e registradas em livro próprio do cemitério.

§ 1º A administração do cemitério fornecerá autorização de exumação com todas as indicações necessárias à identificação dos restos mortais, tanto para a remoção dos mesmos para ossário como para translades, quando for o caso.

§ 2º O ressepultamento deverá ser registrado em livro próprio pela administração do cemitério.

§ 3º Pelo administrador do cemitério será fornecida certidão da exumação, sempre que requerida.

Art. 109. B. O registro de exumações obedecerá ao disposto no art. 73 deste Regulamento.

Diante do acima transcrito excerto, percebe-se o adequado tratamento da questão, que envolve um procedimento estrito o qual se preocupa, entre outros, com o registro da destinação dos restos mortais. Toda essa diligência satisfaz, de certo modo, a deferência que merecem os familiares acerca da destinação dos restos mortais de seus entes queridos, bastando, para tanto, que demandem a informação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Representação de Inconstitucionalidade n. 0016463-17.2020.8.19.0000

FLS.16

Logo, como bem ressaltou o *Parquet*, a Lei nº 5.776/2014, de iniciativa parlamentar, acaba por se sobrepor ao Regulamento Cemiterial e Funerário do Município do Rio de Janeiro, expedido no legítimo exercício de competência conferida ao Chefe do Poder Executivo, importando em ofensa à reserva de administração, o que igualmente afronta a separação de poderes.

Desta forma, eivada de inconstitucionalidade, há que ser retirada do universo jurídico a lei objeto da presente representação por afronta aos artigos 7º, 112, § 1º, inciso II, alínea 'd', 145, inciso VI, alínea 'a', todos da Constituição Estadual.

À conta de tais argumentos, voto no sentido de **declarar**, com efeitos *ex tunc*, a **inconstitucionalidade** da Lei 5.776 de 16 de julho de 2014 do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora

